IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO "CAUSA MORTIS" — VALOR DOS BENS

— O valor dos bens, para o efeito do pagamento do impôsto de transmissão "causa mortis", *é o da época da avaliação.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Estado de São Paulo *versus* Espólio de Eduardo Geraldo Barbosa de Oliveira
Agravo de instrumento n.º 55.631 — Relator: Sr. Desembargador CANTIDIANO DE ALMEIDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento, n.º 55.631, da comarca de São Carlos, em que é agravante a Fazenda do Estado e agravado o espólio de Eduardo Geraldo Barbosa de Oliveira: Acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, dar provimento ao recurso, pagas as custas na forma da lei.

1 — Na comarca de São Carlos processa-se o inventário dos bens de Eduardo Geraldo Barbosa de Oliveira. No correr do feito, fêz-se a avaliação, que serviria de amparo, afora à partilha, ao pagamento do impôsto de transmissão *causa-mortis*. Mas, o perito tomou por base o valor dos bens, no momento. E, diante de uma reclamação dos interessados, a despeito de impugná-la a Fazenda, mandou o magistrado proceder a outra, computando-se o alcance ao tempo da morte do *de cujus*.

Com assento nessa avaliação, organizou-se o cálculo, do qual ora recorre a Fazenda.

Na minuta, mostra a agravante que a tradição de nosso direito fiscal, desde o decreto n.º 355, de 14 de abril de 1906, sempre atendeu ao valor dos bens, na época da diligência. O preceito veio seguido nas múltiplas leis posteriores,

de expresso, até que, por derradeiro, consolidou o Código de Impostos e Taxas, o art. 34 da lei n.º 2.485, que é o seguinte: "Salvo nos casos expressamente excetuados, o valor dos bens para efeito de aplicação da taxa devida, será sempre atribuído em avaliação realizada no inventário, — qualquer que seja a época do pagamento do impôsto".

2 — Contestaram os herdeiros essas razões, lembrando, em resumo, que é falsa a interpretação esposada pela Fazenda, não prevalecendo o valor atual, à mingua de disposição taxativa, a respeito.

Sequer a lição de Ramalho aplica-se ao caso, aparecendo, após externada, profundas modificações do sistema.

3 — Ambas as partes invocam jurisprudência em seu prol. A Fazenda três acórdãos (*Revista dos Tribunais*, vols. 164-164, 164-166 e 170-252). E o agravado dois outros (*Revista dos Tribunais*, vols. 161-106 e 182-967).

4 — Manteve o Dr. Juiz de Direito o despacho. Frente à omissão da lei fiscal, adianta, o valor dos bens merece retroagir ao tempo da transmissão, que ocorre na data do falecimento, consoante dispõe o art. 1.572 do Código Civil.

5 — Por fundamentos semelhantes, que reputa jurídicos, a Procuradoria Geral da Justiça opina no sentido de confirmar-se a decisão recorrida.

6 — O valor dos bens transmitidos, para efeito do pagamento do respectivo impôsto, deve ser apurado na avaliação, no inventário. Valor atual, no silêncio, tanto da lei fiscal, como da processual, acêrca da avaliação retrospectiva. Quando entendeu de ensejá-la, de expresso a determinou o Código de Processo Civil, como na hipótese da colação (art. 488, § 2.º). Ou o Código de Impostos e Taxas no art. 22, parágrafo único do Livro VI.

Aliás, êsse derradeiro diploma, inexistindo mostras positivas da inovação do preceito, obriga a interpretação acorde com o rumo até aí palmilhado, isto é, de eleger para apoio do impôsto de transmissão *causa-mortis*, o valor da época da avaliação.

Aplaude-o Daví Filho, nos *Comentários ao Código de Processo Civil* (ed. Saraiva, vol. III, pág. 93): "Ao inventariante cabe apresentar ao perito os bens que devam ser avaliados. O valor que se lhes deve atribuir não é o que tinham ao tempo do falecimento do inventariado, mas o atual, de quando se procede a avaliação".

Não se confunde a transmissão dos bens, matéria regida pelo direito civil, com o pagamento do impôsto de sucessão, assunto atinente a campo diverso. Assim, não há como recorrer, precìpuamente, aos subsídios do Código Civil, para resolver-se situação já definida tanto na lei fiscal, como na processual, em harmonia.

Disposição expressa era de exigir-se para a diligência retrospectiva, excepcional. Não para a normal, destinada a apurar o valor da coisa tal como apresenta, no instante da estimação, sem indagar de outras regras, que mereciam vir explícitas, para atender-se.

Enfim, acolhe-se o apêlo, de acôrdo com julgados dêste Tribunal — um dêles mantido em revista, segundo informa a Fazenda — que concluiram, com arrimo nas lições de Ramalho (*Instituições Orfanológicas*, pág. 270) e Carlos Maximiliano (*Direito das Sucessões*, vol. II, pág. 607), vigorar o valor dos bens, para solver-se o tributo *causa-mortis*, da época da avaliação, no inventário.

São Paulo, 28 de agôsto de 1951 — *Gomes de Oliveira*, Presidente com voto —*Cantidiano de Almeida*, Relator — *Paulo Colombo*.